

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 473, DE 2009 (APENSO PLP Nº 159, DE 2012)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

AUTOR: Deputado MANOEL JUNIOR

**RELATOR: Deputado JOÃO MAGALHÃES
BIFANO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 473, de 2009, altera o art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar § 4º, determinando que, no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que se realizar eleição para escolha de titular do Poder Executivo, será assegurado ao novo titular prazo mínimo de noventa dias, contados da respectiva posse, para a conclusão dos procedimentos relativos a convênios e outros instrumentos congêneres não concluídos pelo antecessor, de forma a não inviabilizar o recebimento de recursos pelo respectivo Ente Federativo.

A proposição altera ainda o inciso X do art. 10 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que trata da improbidade administrativa. Dentre as hipóteses de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, caracterizados por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, o Autor propõe alterar a redação do inciso X do citado artigo para caracterizar também como improbidade administrativa do Agente Público *“agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz*

respeito à conservação do patrimônio público e à adoção dos procedimentos necessários para viabilizar o recebimento de recursos previstos em convênios e instrumentos congêneres”.

Justifica-se a última medida com a argumentação de que é muito comum, logo após as eleições, os novos Prefeitos se depararem com a impossibilidade de dar prosseguimento a obras e serviços de interesse da população, em virtude de seus antecessores haverem negligenciado a prorrogação de convênios e instrumentos congêneres por meio dos quais os recursos seriam repassados aos Municípios.

Já o PLP n.º 159, de 2012, apensado, pretende também incluir um § 4º no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para que na comprovação das exigências a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal o ente beneficiário somente poderá ser considerado inadimplente se, decorridos sessenta dias da apresentação da prestação de contas, não apresentar os documentos ali exigidos.

O PLP n.º 473, de 2009, recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. Por seu turno, o PLP n.º 159, de 2012, foi apensado em data posterior à apreciação da proposição na mencionada comissão.

A matéria em tela deve ser apreciada nesta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira e em relação ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, o exame preliminar dos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar n.º 473, de 2009, e de seu apensado PLP n.º 159, de 2012, especialmente se estas proposições importam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, ou se são compatíveis com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

As matérias tratadas no Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009, e em seu apensado PLP nº 159, de 2012, não têm maiores implicações orçamentárias ou financeiras, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo ao incluírem modificações pontuais no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, relacionadas a prorrogações de prazos para prestação de contas de convênios celebrados com outras esferas de governo no período pós-eleitoral ou para apresentação de documentos nas prestações de contas, ou ainda, para modificar a redação do inciso X do art. 10 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para considerar improbidade administrativa o agente político negligente com a arrecadação de tributo ou renda, inclusive originária de convênios e outros instrumentos congêneres.

Nada obstante, estamos inclinados, de plano, a sugerir aos demais membros deste conceituado colegiado a rejeição tanto da proposição principal como do projeto de lei apensado.

A proposição principal, como vimos, estabelece garantia de um prazo mínimo de noventa dias para que os novos dirigentes no início dos respectivos mandatos possam concluir os procedimentos necessários à formalização do instrumento que viabilize a continuidade dos planos de trabalho até então em execução, evitando a interrupção de serviços e atividades de seu interesse, motivada pelo descaso dos antigos dirigentes.

Adicionalmente, propõe a punição dos agentes públicos que tenham agido com negligência em relação à continuidade dos convênios e demais ajustes de interesse da coletividade, inscrevendo a conduta como um dos tipos de improbidade administrativa de que trata a Lei n.º 8.429, de 1992.

O PLP n.º 159, de 2012, apensado, pretende, do mesmo modo, incluir um § 4º no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para que na comprovação das exigências a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal o ente beneficiário somente poderá ser considerado inadimplente se, decorridos sessenta dias da apresentação da prestação de contas, não apresentar os documentos ali exigidos.

Passados doze anos da aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em meio a naturais descréditos dos que à época se posicionavam contrários à matéria, aquela importante norma estruturante das finanças públicas nas três esferas políticas de governo acabou resistindo a

questionamentos jurídicos junto à Corte Suprema nos primeiros anos de sua adoção e, principalmente, se consolidando mesmo diante dos sucessivos mandatos dos agentes públicos de diferentes matizes ideológicos na União, nos Estados e nos Municípios.

Um dos segredos desta longevidade e da permanência de seus dispositivos ao longo do tempo foi a resistência e a posição frequentemente contrária das autoridades federais, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, em relação às tentativas de mudanças na Lei de Responsabilidade Fiscal, como estas que aqui estamos examinando.

Pedindo máxima vênua aos autores das duas proposições sob comento, somos da opinião de que a matéria principal nelas tratadas pode ser regulada por disposições normativas sob responsabilidade direta das autoridades fazendárias na União e nos Estados.

Os procedimentos de prorrogação de convênios, de acordo com a legislação atual, já podem ser realizados pelo novo governante por meio de termo aditivo. Nesse caso se faz necessário novo empenho para cobrir o pagamento da ampliação do objeto ou prorrogação da sua validade, por conta da anualidade orçamentária. A validade plurianual de convênios e congêneres depende, basicamente, da adoção de procedimentos de execução orçamentária da despesa já consagrados, com destaque para a inscrição em restos a pagar no final do exercício.

Esse tema já se encontra, pois, disciplinado em um conjunto exaustivo de normas no âmbito da legislação financeira e orçamentária.

Vale ressaltar, ainda, a dificuldade que teríamos para aferir se a demora foi ocasionada por negligência do antigo titular do Poder Executivo, ou por fatores imprevisíveis que independem da ação e do esforço do governo estadual ou local, tal como o caso fortuito ou a força maior.

Nesse sentido, vale também salientar as dificuldades impostas pelo governo federal com o crescente número de requisitos, procedimentos e limitações orçamentárias e financeiras que impedem a execução das transferências voluntárias, certamente reproduzidas nos governos estaduais na regulação das transferências que fazem aos Municípios à conta dos respectivos orçamentos estaduais.

Adicionalmente, já existem meios na administração pública pelos quais os novos Agentes Públicos podem agir para responsabilizar a gestão anterior, inclusive para fins de excluir o Ente Federado dos efeitos da inadimplência (prestação de contas) quanto às novas transferências voluntárias. Por tudo isto, não vemos necessidade de se alterar a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, para incluir nova situação caracterizadora de ato de improbidade administrativa

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira pública das duas proposições sob comento. No mérito, votamos pela rejeição tanto do Projeto de Lei Complementar n.º 473, de 2009, como do apensado PLP nº 159, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO MAGALHÃES BIFANO
Relator